



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO

PROMOTION AND PROTECTION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF GENDER ISSUES

<i>Recebido em:</i>	08/01/2021
<i>Aprovado em:</i>	18/08/2021

Denise Tanaka dos Santos¹

RESUMO

O tema proposto neste trabalho pretende contribuir para o debate jurídico acerca dos dilemas e dos desafios das questões de gênero, para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo apto para a promoção e proteção dos direitos de grupos socialmente discriminados. O problema central é abordado de maneira sistemática, a partir de pesquisa bibliográfica, para identificar o que há disponível no ordenamento normativo internacional, sobre os direitos humanos das Mulheres, por intermédio de uma singela colaboração no avanço da pesquisa jurídica, com implicações sobre algumas questões de gênero emergentes

¹ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP); Doutoranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica (PUCSP); Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU); Cursou propedêutico de Direito Internacional pela Universidade de Amsterdam (UvA), Amsterdam, Holanda; Cursou Direito Internacional pela Hague Academy of International Law, Den Haag, Holanda; Cursou DESCA e Migrantes/Refugiados pela Universidade de Buenos Aires (UBA), Buenos Aires, Argentina; É Conselheira Editorial da Revista da DPU e Defensora Pública Federal. Defensoria Pública da União, Brasil.. Endereço eletrônico: dsan746@gmail.com



e seus efeitos: perspectivas do princípio da igualdade, o significado do termo gênero, políticas identitárias, transversalização de gênero e interseccionalidade das vulnerabilidades. Conclui-se que o ordenamento jurídico internacional dos direitos humanos das Mulheres está avançando na esfera formal, contudo ainda há um campo a ser enfrentado que trata da concretização e da efetivação do princípio da igualdade, sem discriminação ou arbitrariedades, e dos direitos declarados para a proteção dos direitos fundamentais de minorias políticas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Gênero. Mulheres. Princípio da Igualdade.

ABSTRACT

The theme proposed in this paper aims to contribute to the legal debate about dilemmas and challenges of gender issues, for the improvement of the normative framework suitable for the promotion and protection of the rights of socially discriminated groups. The central problem will be approached in a systematic way, based on bibliographic research, to identify what is available in the international normative order, about the human rights of Women, through a simple collaboration in the advancement of legal research, with implications on some issues emerging gender issues and their effects: perspectives of the principle of equality, the meaning of the term gender, identity policies, gender mainstreaming and the intersectionality of vulnerabilities. It was concluded that the international legal system for the human rights of women is advancing in the formal sphere, however there is a still a field to be faced that deals with the concretization and effectiveness of the principle of equality, without discrimination or arbitrariness, and of the rights declared for the protection of the fundamental rights of political minorities.

Keywords: Human Rights. Gender. Women. Principle of equality.

1 INTRODUÇÃO



O tema proposto neste trabalho pretende contribuir para o debate jurídico acerca dos dilemas e dos desafios das questões de gênero, para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo apto para a promoção e proteção dos direitos de grupos socialmente discriminados.

Dessa forma, o problema central é abordado de maneira sistemática, a partir de pesquisa bibliográfica, para identificar o que há disponível no ordenamento normativo internacional, sobre os direitos humanos das Mulheres, por intermédio de uma singela colaboração no avanço da pesquisa jurídica.

Assim, são analisadas algumas implicações sobre questões de gênero emergentes e sobre seus efeitos de acordo com perspectivas do princípio da igualdade, do significado do termo gênero, de políticas identitárias, de transversalização de gênero e de interseccionalidade das vulnerabilidades.

A partir da análise dos itens apontados, foi possível concluir que o ordenamento jurídico internacional dos direitos humanos das Mulheres está avançando na esfera formal, contudo ainda há um campo a ser enfrentado que trata da concretização e da efetivação do princípio da igualdade, sem discriminação ou arbitrariedades, e dos direitos declarados para a proteção dos direitos fundamentais de minorias políticas.

2 A EVOLUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2.1 A EVOLUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES



Com o intuito de se abordar a evolução normativa internacional de promoção e proteção dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis, no caso do presente trabalho, de questões relacionadas a gênero e mais especificamente às Mulheres, é necessário analisar tanto os documentos globais, quanto os documentos regionais de proteção.

Nesse sentido, mister destacar que o direito internacional público dos direitos humanos pode ser subdividido em: a) direito internacional dos direitos humanos, os quais abrangem de forma subsidiária todas as dimensões dos direitos humanos; b) direito internacional humanitário; c) direito internacional dos refugiados.

Cumprе relembrar que essas dimensões de direitos não são sucessivas, mas simultâneas, em consonância com o entendimento de Amoroso Lima (1974, p. 16), “” para compreendermos a sua persistência, basta desloca-los de uma linha de sucessão para uma linha de coexistência. São estados simultâneos e não sucessivos. Convivem. Não se sucedem””.

Assim, em coexistência e convivência das dimensões dos direitos humanos, consolidam-se os instrumentos internacionais que ocorrem especialmente no ambiente da Organização das Nações Unidas ONU, os quais abrangem em seu desenvolvimento normativo as temáticas geral e específica: a primeira decorre especialmente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; já a temática específica recai notadamente nos documentos internacionais que tratam dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis, no caso deste trabalho, dos direitos das Mulheres.

De maneira semelhante, os documentos regionais se originam especialmente dos sistemas interamericano, europeu e africano, todos inseridos no contexto dos documentos internacionais que tratam do direito internacional dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis.



No que se refere aos direitos humanos das Mulheres, sem a intenção de esgotar o tema, podem-se pinçar alguns instrumentos internacionais importantes que ajudam na compreensão do tema.

Inicialmente, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, *Convention on the elimination of all forms of discrimination against women* CEDAW, é um tratado internacional aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, conhecido como Declaração internacional de direitos das Mulheres, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, sendo ratificado por 188 Estados membros.

A Convenção da Mulher é o primeiro tratado internacional que abrange tanto a promoção, quanto a repressão contra quaisquer discriminações contra as Mulheres.

O artigo 1º da Convenção define o termo discriminação contra a Mulher: toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela Mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da Mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Já no artigo 2º da Convenção, há a previsão do compromisso dos Estados Partes em seguir por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a Mulher.

Importante destacar que, de fato, a CEDAW vedou a discriminação contra as Mulheres, contudo não previu mecanismos de sanção. Foram sugeridos instrumentos para reclamações individuais durante as negociações iniciais os quais foram infelizmente rejeitados.

Por essa razão, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, a Declaração de Programa de Ação de Viena apresentou novos procedimentos para a



implementação da CEDAW, bem como propostas para projetos específicos para tratar da violência contra a Mulher.

Essas propostas culminaram com a Resolução 48/104, da Assembleia Geral da ONU, de 1993, a qual proclamou a Declaração para a Eliminação da Violência contra Mulheres. Ademais, com a Resolução 54/134, de 1999, foi instituído, pela Assembleia Geral, o dia 25 de novembro, como o Dia internacional para a Eliminação contra a Violência contra Mulheres.

Outra proposta relevante foi a criação de um direito de petição. Assim, a partir dessa ideia, a Comissão das Nações Unidas sobre o Status da Mulher estabeleceu, em março de 1996, um grupo de trabalho para desenvolver o projeto, que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações, em outubro de 1999.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, OP-CEDAW, estabelece instrumentos de notificação e investigação da CEDAW, e entrou em vigor em dezembro de 2000.

O artigo 17 da CEDAW prevê a criação de um Comitê, Comitê CEDAW, para a eliminação da discriminação contra a Mulher, com o fim de examinar os progressos alcançados pela Convenção, articulados pelo Protocolo Facultativo citado, bem como para ouvir reclamações e investigar graves ou sistemáticas violações, tais como violência doméstica, licença parental e esterilização forçada, entre outras.

Para nós, o sistema interamericano representa um conjunto de normas, vistos de maneira integrada e complementar ao sistema internacional de promoção e proteção dos direitos da Mulher, uma vez que esses direitos podem ser analisados por diversos documentos em diversos níveis de proteção e cabe ao sujeito titular do direito internacional determinar a norma mais favorável, respeitadas as regras procedimentais para o caso concreto, com a aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável, especialmente nos termos do artigo 23 da CEDAW.



A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, é um documento internacional adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres CIM, da Organização os Estados Americanos OEA, na Conferência realizada no Brasil, em 1994.

De acordo com o art. 1º da Convenção de Belém do Pará, violência contra a Mulher compreende qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à Mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Deflui do exposto até este ponto que evolução normativa internacional de promoção e proteção dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis, no caso do presente trabalho, de questões relacionadas ao gênero e mais especificamente às Mulheres, está avançando na esfera formal, contudo ainda há um campo a ser enfrentado que trata da concretização e da efetivação desses direitos declarados.

2.2 ALGUMAS PERSPECTIVAS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Após a análise da evolução do sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos da Mulher, para se refletir de maneira prospectiva acerca do panorama das questões de gênero, passa-se, ainda que de forma breve, à apresentação de algumas perspectivas do princípio da igualdade.

Comparato (2019, p. 16) inicia seus apontamentos sobre a situação do homem no mundo, indicando que “” todos os seres humanos, apesar de suas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito””. Trata-se do reconhecimento



universal da igualdade e determina que ninguém, nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode se afirmar superior aos demais.

Para a filosofia (ABBAGNANO, 2007, p. 617-618), “igualdade consiste na relação entre dois termos, em que um pode substituir o outro”. Geralmente, dois termos são considerados iguais quando podem ser substituídos um pelo outro no mesmo contexto, sem que mude o valor do contexto, significado que foi estabelecido por Leibniz, mas Aristóteles limitava o significado dessa palavra ao âmbito da categoria de quantidade, e que dizia eram iguais as coisas “que têm em comum a quantidade”.

Equidade, por sua vez, refere-se ao apelo à justiça com o objetivo de corrigir a lei em que a justiça se expressa, conceito clássico de Aristóteles e reconhecido pelos juristas romanos (ABBAGNANO, 2007, p. 396).

A lei tem necessariamente caráter geral e por isso às vezes sua aplicação é imperfeita ou difícil em certos casos. Nesses casos, a equidade intervém para julgar, não com base na lei, mas com base na justiça que a própria lei deve realizar. Dessa forma, para Aristóteles, “o justo e o equitativo são a mesma coisa, o equitativo é superior, não ao justo em si, mas ao justo formulado em uma lei que, em virtude de sua universalidade, está sujeita ao erro”.

Por fim, de acordo com Abbagnano (2007, p. 682-686), “justiça trata da ordem das relações humanas ou da conduta de quem se ajusta a essa ordem”. O autor apresenta dois significados principais: a) como conformidade da conduta a uma norma; b) como eficiência de uma norma ou de sistema de normas, sendo a eficiência a capacidade de possibilitar as relações entre os homens.

Nessa linha, a justiça, para John Rawls, em sua obra *A teoria da Justiça* (1997, p. 4) é compreendida como “a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”.



Outra perspectiva interessante sobre o princípio da igualdade é proposta por Bandeira de Mello (2005, p. 47-48) para quem há ofensa à isonomia notadamente nos seguintes casos: a) a norma singulariza um destinatário determinado, no lugar de uma categoria de pessoas; b) a norma adota como critério discriminador elemento não residente nos fatos; c) a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado sem relação lógica com a disparidade de regimes; d) a norma supõe relação de pertinência lógica em abstrato, mas o discrimen resultam em efeitos discrepantes dos interesses prestigiados; e) a interpretação da norma extrai diferenças não assumidas.

Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 16-18), por sua vez, apresenta uma visão crítica em face da hegemonia global dos direitos humanos, como linguagem de dignidade humana, que convive com a perturbadora constatação de que a maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas objeto dos seus discursos, em flagrante contradição aos parâmetros do princípio da igualdade.

Em verdade, o princípio da igualdade está previsto, ao longo dos períodos históricos da humanidade, tanto em Documentos Internacionais, quanto em Normas Constitucionais, como a igualdade perante a lei. Contudo, a interpretação internacional contemporânea da igualdade perante a lei, na perspectiva dos direitos humanos, está se consolidando no sentido da não-discriminação e do não-tratamento arbitrário.

Sendo assim, o Estado tem o dever de respeitar a todos igualmente, mas sem tratamento igualitário a todos, uma vez que o Estado pode fazer diferenças, entretanto, sem discriminação ou arbitrariedades, e com razoabilidade na eleição dessas diferenças, para que todos tenham acesso igualitário, com as mesmas oportunidades para o exercício de seus direitos, especialmente no que se refere aos direitos das Mulheres, tratados no presente trabalho.



3 PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO

3.1 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DE ALGUMAS QUESTÕES DE GÊNERO: O SIGNIFICADO DO TERMO GÊNERO, POLÍTICAS IDENTITÁRIAS, TRANSVERSALIZAÇÃO DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE DAS VULNERABILIDADES

Após a análise da evolução normativa internacional de promoção e proteção dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis e das perspectivas do princípio da igualdade, com a finalidade de desenhar a promoção e a proteção dos direitos humanos das Mulheres, à luz das questões de gênero, passa-se a uma breve abordagem de alguns itens relacionados entre si, a seguir expostos.

A construção teórica do enfoque de gênero trata de uma categoria desenvolvida pelo feminismo histórico e foi desenvolvendo uma estrutura social de vinculação assimétrica, conhecida como sistema de relações lógicas de poder, o patriarcado. Esse enfoque busca olhar a construção de relações de poder assimétricas, à luz de fenômenos que atravessam todas as relações sociais.

Nesse sentido, as realidades dessa forma de organização social, com lógicas assimétricas de poder, requerem as lentes e as perspectivas dos direitos humanos das Mulheres, para a construção da igualdade material, no sentido da não-discriminação e do não-tratamento arbitrário, para uma visão simétrica de poder.

Inicialmente, apenas para ilustração do tema proposto, e estritamente delimitado para os fins específicos deste trabalho, sobre a promoção e a proteção dos direitos humanos das Mulheres, à luz das questões de gênero, o termo gênero pode se referir a construções sociais.



Sob as lentes da filosofia, Aristóteles distinguiu três significações do termo gênero: a) geração contínua de seres que têm a mesma espécie; b) estirpe ou raça; c) sujeito ao qual se atribuem as oposições ou as diferenças específicas (ABBAGNANO, 2007, p. 557). Platão, sob outro prisma, especificou o item “c” no sentido de que cada figura é semelhante a outra figura porque no gênero todas as figuras formam um todo. “no entanto, as partes do gênero ou são contrárias umas às outras ou são diferentíssimas entre si”. E, da formulação de Aristóteles, surgiu o medieval dos universais, como o gênero e as espécies.

Diferença significa determinação da alteridade, que não implica nenhuma determinação. Mais uma vez, Aristóteles estabeleceu claramente essas distinções, para quem as coisas diferem em gênero se têm a matéria em comum e não se transformam uma na outra.

Outra corrente da ética a ser apontada é a Ética da diferença sexual que partindo da peculiaridade e irredutibilidade dos sexos, pretende desmascarar os preconceitos masculinos da moral tradicional, valorizando a especificidade feminina que habita em cada mulher.

Ao longo do século XX, as teorias feministas, que buscaram compreender a natureza da desigualdade de gênero, utilizaram a distinção iniciada na década de 1970 por John Money, entre sexo biológico e gênero como papel social. Atualmente, esse termo é adotado inclusive por Organizações internacionais, como a Organização Mundial de Saúde OMS.

A partir da compreensão do significado de gênero, pede-se licença para se buscar uma análise conjunta das demais questões propostas sobre políticas identitárias, bem como a transversalização de gênero e interseccionalidade das vulnerabilidades, na tentativa de se desvendar eventuais dilemas e dificuldades que envolvem esses fenômenos do mundo contemporâneo.

De forma sucinta, o termo política de identidade, nos parâmetros do corte epistemológico deste trabalho, refere-se a teorias e a reivindicações políticas em face de injustiças de membros de certos grupos sociais. Surgiu na década de 1970, especialmente em



Chicago, com o *Combahee river collective*, de mulheres negras que não se sentiam devidamente representadas pelo movimento feminista, predominantemente branco. Esse determinado grupo social atribuía o sucesso de suas pautas também a desigualdades sociais e econômicas.

Pode-se inferir que a pauta de identidade, nesse caso, não pretendia a inclusão desse grupo determinado em termos universais de humanidade, mas respeito nas diferenças, como diferentes.

Na Europa, de forma diversa, o Movimento das Trabalhadoras Alemãs, que participou da Segunda Conferência Internacional de Mulheres Socialistas, de 1910, em Copenhague, reagiu contra o Movimento Feminista Burguês, entendendo que a luta das Mulheres deveria acompanhar a luta dos homens da mesma classe social.

Acompanhando o cenário histórico internacional, percebe-se que há a possibilidade de eventual utilização dessas teorias, como forma de desagregação de grupos com grandes interesses comuns, de maneira que podem ser oferecidos poucos privilégios a uns, em detrimento de outros, criando assim uma possível atmosfera de animosidades entre eles, para se deixar de lado questões macro, da grande maioria do povo de um determinado território, em um determinado espaço temporal, tais como luta de classes, privilégios a determinados setores econômicos, desemprego, desigualdade social, programas de saúde, educação.

Neste século XXI, Asad Haider, em divulgação na imprensa internacional de sua obra *Armadilha da Identidade*, defende que as políticas identitárias atuais não mudam a estrutura social, uma vez que os fatores decisivos para políticas públicas e justiça social devem ir além da identidade pessoal, mesmo para setores historicamente excluídos dos espaços de poder.

Em seguida, sobre questões de gênero relativas aos direitos humanos das Mulheres, importante destacar o significado do termo transversalização de gênero. Esse



instituto está relacionado às políticas públicas e é utilizado para avaliar as diversas implicações das ações governamentais dirigidas a diferentes gêneros.

O *gender mainstreaming* ou a transversalização do enfoque de gênero surgiu na comunidade de desenvolvimento das Nações Unidas ONU e foi apresentada na III Conferência Mundial sobre Mulheres, de 1985, em Nairobi.

Já durante a IV Conferência Internacional da Mulher, de 1995, em Beijing, o termo foi trabalhado no documento chamado de Plataforma de Ação. Podem-se apontar como destaques desse documento internacional relevantes conquistas tais como o reconhecimento das seguintes conquistas: a) os direitos humanos sexuais e reprodutivos da Mulher; b) a importância da equidade de gênero para toda a sociedade; c) o compromisso dos Estados para a construção de uma sociedade justa e equânime; d) a definição do *gender mainstreaming*, a transversalização do enfoque de gênero.

Nessa toada, o *gender mainstreaming* ou a transversalização do enfoque de gênero, segue o conceito fornecido pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas ECOSOC, como um processo de avaliação das implicações das ações governamentais planejadas, implementadas, executadas e monitoradas, tanto legislativas quanto de políticas públicas, para mulheres e homens, de forma integral, cujo objetivo é a igualdade de gênero, para se prevenir e para corrigir as desigualdades.

Contudo, há entendimentos que apontam dilemas e dificuldades na implementação das estratégias dirigidas ao *gender mainstreaming*, uma vez que pode haver resistências pela falta de informação sobre os fundamentos da transversalização do enfoque de gênero. Ademais, esse instituto foi criado em nível global, contudo sua aplicação pode apresentar irregularidades, tanto em nível regional, quanto nacional.

Sobre algumas das dificuldades apontadas, Rathgeber (2005, p. 579-591) oferece alguns subsídios sobre a razão pela qual as Mulheres ainda não são parceiras plenas no desenvolvimento econômico, social e político em muitas partes do mundo e defende que “” a



verdadeira análise de gênero também deve incluir um exame e um foco nos papéis dos homens””, para que as relações de poder não permaneçam intactas.

Labrecque (2010, *passim*), da mesma forma, afirma que a capacidade das Mulheres aumenta, com novas possibilidades, sem que seja questionado o panorama social e político. “” As causas estruturais das desigualdades de gênero não são, assim, colocadas em dúvida; tampouco as relações de poder em todos os níveis””.

Por fim, necessária é a análise, ainda que breve e restrita nos parâmetros do tema proposto, da compreensão de interseccionalidade.

Kimberlé Williams Crenshaw (1989, 139-167), professora de Direito na Universidade da Califórnia, destacou-se com a introdução do termo interseccionalidade ao se referir aos sistemas discriminatórios ou eixos discriminatórios. Para ela, esses sistemas se sobrepõem e se entrecruzam, criando intersecções complexas que atingem os vulneráveis.

A interseccionalidade refere-se especialmente à noção de que nenhum parâmetro de identidade pode ser entendido como separável dos outros, de forma individual ou coletiva.

Nessa medida, mister sublinhar que as vulnerabilidades podem ser constatadas de forma interseccional, ou seja, uma pessoa humana, pertencente ou não de determinado grupo social historicamente marginalizado e excluído, pode ser ou estar vulnerável, em face de várias ramificações de necessidades ao mesmo tempo.

À guisa de exemplo, uma pessoa humana Mulher, deve ser analisada, especialmente no que tange à elaboração de políticas públicas pelos governos, de forma interseccional, para o efetivo enfrentamento do desafio de captação das necessidades concretas das Mulheres.

Para a compreensão da interseccionalidade das vulnerabilidades da pessoa humana, em especial das Mulheres, abordar-se-ão brevemente duas passagens normativas internacionais: a Observação Geral n. 28 do CDESC e a Agenda 2030.

De início, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Determina o



art. 3º que os Estados Partes, no presente Pacto, comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Nesse sentido, o Protocolo Facultativo a esse Pacto, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 23 de março de 1976, estabelece que os Estados Partes no presente Protocolo, habilitam o Comitê de Direitos Humanos, a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações provenientes de indivíduos que se considerem vítimas de uma violação dos direitos enunciados no Pacto.

Com essa habilitação, o Comitê estabeleceu a Observação Geral 28, aprovado em sua 1834ª sessão, celebrada em 29 de março de 2000. No item 30 da Observação Geral 28, constam os parâmetros de interpretação das normas no sentido de que a discriminação contra as mulheres é frequentemente interligada com a discriminação por outros motivos, tais como raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto. Os Estados Partes devem abordar as maneiras pelas quais, casos de discriminação por quaisquer outros motivos, afetam as Mulheres de uma maneira particular, e incluir informações sobre as medidas tomadas para combater esses efeitos.

A segunda passagem normativa internacional que desenha a interseccionalidade das vulnerabilidades das Mulheres, refere-se à Agenda 2030. Ela foi criada no ambiente das Nações Unidas ONU, no ano de 2015, em Nova York, como um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade.

Contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS e 169 metas a serem atingidas até 2030, bem como uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais e um roteiro para acompanhamento e revisão.



Importante destacar o caráter integrado e indivisível dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS, tendo em vista que se apresentam inúmeros temas transversais e interseccionais, os quais devem ser desenvolvidos para a transformação do nosso mundo, sem deixar ninguém para trás.

Também relacionado à integralidade e à indivisibilidade dos ODS, pode-se apontar outra característica importante que é a interdependência dos direitos, tendo em vista que apesar de autônomos apresentam várias interseções para atingirem seus fins.

Nessa toada, cumpre sublinhar o Objetivo 5, recordando itens essenciais a serem observados, entre eles que as vulnerabilidades contidas nos ODS devem ser vistas sob as lentes da interseccionalidade, para o enfrentamento do desafio da captação das necessidades concretas, integrais e indivisíveis das Mulheres. O Objetivo 5 trata da Igualdade de Gênero para empoderar todas as Mulheres e Meninas.

Nos termos do conteúdo no *website* da Organização das Nações Unidas ONU, “” a igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. O esforço de alcance do ODS 5 é transversal à toda a Agenda””. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável não será alcançado se as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades de metade da população não forem eliminadas.

3.2 A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO

Analisadas a evolução normativa internacional de promoção e proteção dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis e as perspectivas do princípio da igualdade, bem como alguns itens relacionados entre si, notadamente o significado de gênero, as políticas identitárias, a transversalização de gênero e a interseccionalidade das vulnerabilidades, com



a finalidade de se desenhar a promoção e a proteção dos direitos humanos das Mulheres, à luz das questões de gênero, parte-se para alguns desafios relevantes sobre o tema.

Entre alguns dos desafios atuais, pelos quais permeiam os direitos humanos das Mulheres e as questões de gênero, podem-se listar notadamente o desafio da captação das necessidades concretas das Mulheres, a efetivação dos direitos declarados, a questão da universalidade à luz do prisma da igualdade e questões relacionadas ao direito reprodutivo e reprodução humana.

De início, como apontado anteriormente, as vulnerabilidades podem ser constatadas de forma interseccional, ou seja, uma pessoa humana, pertencente ou não de determinado grupo social historicamente marginalizado e excluído, pode ser ou estar vulnerável, em face de várias ramificações de necessidades ao mesmo tempo.

Dessa forma, como possível enfrentamento do desafio de captação das necessidades concretas das Mulheres, pode-se citar a elaboração de políticas públicas pelos governos de forma interseccional, integral e indivisível das vulnerabilidades.

De igual maneira, os desafios para a efetivação dos direitos declarados, à luz da questão da universalidade, sob o prisma da igualdade sem discriminação ou arbitrariedades, podem recair, por exemplo, em novas possibilidades para a capacidade das Mulheres, com o efetivo questionamento do panorama social e político, para construção de soluções em face de causas estruturais das desigualdades de gênero e da simetria nas relações de poder, em todos os níveis.

Finalmente, questões sobre o direito reprodutivo e reprodução humana apresentam notadamente desafios sobre o poder de decisão das Mulheres, para capturar, de forma aberta, como certas pessoas vivem sua sexualidade e a reprodução.

O paradigma atual está se transformando para focar o indivíduo em suas especificidades, sob as lentes das interseccionalidades, com a finalidade de se obter uma visão mais humana, mais conveniente e mais ajustada ao caso concreto. Ademais, são



necessários recursos habilitantes, relacionados a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no ambiente do sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos das Mulheres.

Outro ponto a ser observado, inserido na promoção e na proteção dos direitos humanos das Mulheres, à luz das questões de gênero, refere-se ao enfoque de gênero, segundo o Observatório de Igualdade de Gênero da CEPAL da América Latina e Caribe, o qual aponta os compromissos no cumprimento da autonomia por parte das Mulheres sob os aspectos: a) físicos, com a necessidade das Mulheres estarem livres de violência; b) políticos, uma vez que medidas necessárias sejam tomadas para que as Mulheres participem da tomada de decisões em igualdade de condições; c) econômicos, com a liberação das Mulheres da responsabilidade exclusiva pelas tarefas reprodutivas e de cuidado, incluídos o exercício dos direitos reprodutivos.

Autonomia, nesse sentido, conforme consta no *website* da CEPAL, significa que “as Mulheres têm capacidade e condições concretas para tomarem livremente as decisões que afetam suas vidas”.

Para a CEPAL, as Mulheres na região, sofrem desigualdades e práticas discriminatórias referentes à redistribuição social e econômica, reconhecimento político e simbólicos, em prejuízo a sua autonomia. Dessa forma, caminhar na direção de melhores condições de vida para todas as pessoas é uma obrigação integral e indivisível dos Estados, e “esse esforço inclui políticas que permitem caminhar para a superação das diversas situações de discriminação sofridas pelas Mulheres como indivíduos e como grupo social”.

Por fim, conclui-se este trabalho com breves apontamentos recentes, todos constantes no *website* da ONU, acerca das realidades concretas da promoção e da proteção dos direitos humanos das Mulheres à luz das questões de gênero.

Segundo Guterrez, secretário-geral da ONU, quando as Mulheres têm poder de decisão, todos saem ganhando, tendo em vista dados apontados em tempos de Pandemia do



COVID-19. Ele solicitou ao mundo que, no emergir desta crise, as Mulheres tenham oportunidades iguais de liderança e representação.

Atualmente, apenas 8% das chefes de Estado e governo são Mulheres. Menos de 25% de todos os parlamentares do mundo são do sexo feminino. E apesar de 70% a 90% dos agentes de saúde serem Mulheres, menos de um terço delas participam das decisões que impactam o setor.

De igual maneira, o novo relatório da ONU Mulheres e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, indica que mais de 47 milhões de Mulheres e Meninas estão abaixo da linha de pobreza, número que representa um aumento de 9,1% e aumenta o fosso entre homens e Mulheres. Nessa medida, a Pandemia colocará mais de 47 milhões de Mulheres e Meninas abaixo da linha da pobreza, revertendo décadas de progresso para erradicar a pobreza extrema.

Outro fato importante a ser destacado é que as Mulheres ganham menos de 80 centavos para cada dólar recebido por homens. Segundo estimativas do Fórum Econômico Mundial, somente em 257 anos será superada essa disparidade salarial entre gêneros.

Demais disso, dados alarmantes fornecidos em estudo recente do Banco Mundial, relacionados aos efeitos da Pandemia do COVID-19, chamam a atenção para o aumento da violência contra as Mulheres no Brasil. Em março de 2020, os dois primeiros meses de medidas de confinamento, os casos de feminicídio aumentaram 22% em comparação com o mesmo período do ano passado.

No ano corrente de 2020, no 25º aniversário da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, realizada na China, em 1995, quando foi adotada a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, ainda constata-se que somente cerca de 10% dos Estados do planeta são liderados por Mulheres e, apesar de avanços em áreas como combate à mortalidade materna, muito ainda precisa ser feito para a igualdade de gênero.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A evolução normativa internacional de promoção e proteção dos direitos humanos de Grupos Vulneráveis, de questões relacionadas ao gênero e mais especificamente às Mulheres, está avançando na esfera formal, contudo ainda há um campo a ser enfrentado que trata da concretização e da efetivação desses direitos declarados;
2. O Estado tem o dever de respeitar a todos igualmente, mas sem tratamento igualitário a todos, uma vez que o Estado pode fazer diferenças, entretanto, sem discriminação ou arbitrariedades, e com razoabilidade na eleição dessas diferenças, para que todos tenham acesso igualitário, com as mesmas oportunidades para o exercício de seus direitos, especialmente no que se refere aos direitos das Mulheres;
3. O termo gênero pode se referir a construções sociais. Ao longo do século XX, as teorias feministas, que buscaram compreender a natureza da desigualdade de gênero, utilizaram a distinção iniciada na década de 1970 por John Money, entre sexo biológico e gênero como papel social. Atualmente, esse termo é adotado inclusive por Organizações internacionais, como a Organização Mundial de Saúde OMS;
4. Em seguida, o item sobre política de identidade, nos parâmetros do corte epistemológico deste trabalho, refere-se a teorias e a reivindicações políticas em face de injustiças de membros de certos grupos sociais;
5. Já transversalização de gênero ou *gender mainstreaming* está relacionada às políticas públicas e é utilizada para avaliar as diversas implicações das ações governamentais dirigidas a diferentes gêneros;
6. Por fim, interseccionalidade refere-se especialmente à noção de que nenhum parâmetro de identidade pode ser entendido como separável dos outros, de forma individual ou coletiva;



7. Entre alguns dos desafios atuais, pelos quais permeiam os direitos humanos das Mulheres e as questões de gênero, podem-se listar notadamente o desafio da captação das necessidades concretas da Mulher, a efetivação dos direitos declarados, a questão da universalidade à luz do prisma da igualdade e questões relacionadas ao direito reprodutivo e reprodução humana.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Trad. Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

APPIAH, Kwame Anthony. The Dictionary of Global Culture. Kwame Anthony Appiah and Henry Louis Gates Jr. Editor: Nova York, 1996.

BALERA, Wagner (org.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Jurisprudência. 3ª Edição. KDP Amazon: São Paulo. 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Michele Pedron; ZIMMERMANN, Rafael. Constituição, Democracia e Direitos Humanos: uma análise da trajetória do Estado de Direito. In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), Bebedouro, v.8, n.3, p. 240-280, Set/Dez 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v8i3>

CEPAL. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://oig.cepal.org/es/autonomias>. Acesso em: 04.out.20.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COMPILAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Provedoria dos. Direitos Humanos e Justiça do Timor Leste. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em: 04.out.20.



CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and AntiRacist Politics. In: The University of Chicago Legal Forum, Chicago, University of Chicago Law School, p. 139-167. 1989.

FACHIN, Zulmar; MAZZETTO, Giulia. Subcidadania feminina: desigualdades no Brasil Republicano e a Constituição de 1988 como locus de conquista de direitos da mulher (reflexões a partir de Virgínia Woolf). In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), Bebedouro, v.8, n.3, p. 745-774, Set/Dez 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v8i3>

FIRESTONE, Shulamith. The Dialectic of Sex: The Case for Feminist Revolution, Nova York: Morrow, 1970.

LABRECQUE, Marie France. Transversalização da perspectiva de gênero ou instrumentalização das mulheres? In: Rev. Estud. Fem, Florianópolis, vol.18, no.3, sept./dec. 2010.

LIMA, Alceu Amoroso. Os direitos do homem e o homem sem direitos. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

NAVARRO, Flavia Marco. La nueva ola de reformas previsionales y la igualdad de género en América Latina. In: Publicación de las Naciones Unidas, Santiago, oct. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

PAUTASSI, Laura C. In care as right. A virtuous path, an immediate challenge. In: Revista de la Facultad de Derecho de México. Tomo LXVIII, n. 272, sept/dec. 2018.

PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 04. out.20.

RATHGEBER, Eva. "Gender and Development as a Fugitive Concept". In: Canadian Journal of Development Studies, v. XXVI, Special Issue, p. 579-591. 2005.



RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. Tradução Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RICO, María Nieves; ROBLES, Claudia. Políticas de cuidado en América Latina. Forjando la igualdad. In: Publicación de las Naciones Unidas, Santiago, sept. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Boaventura de Sousa Santos, Bruno Sena Martins (orgs). 1. ed.--Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

TAYLOR, Charles. Sources of the Self: The Making of the Modern Identity. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989.

UNITED NATIONS UN. Disponível em: <<https://news.un.org>>. Acesso em: 04.out.20.